



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 14474.000298/2007-71
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.635 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ETHICOMPANY SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

NORMAS PROCESSUAIS. VÍCIO NO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO CONSOLIDADO NA MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE.

Não há de se falar em nulidade quando o lançamento, consolidado na matriz, não especifica os estabelecimentos por absoluta falta do próprio sujeito passivo e que não se viu prejudicado em função desse não detalhamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausentes a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, substituída pelo Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento (debcad 37.041.833-6) para cobrança das contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa, aí incluído o GIL/RAT, pelos segurados, além daquelas devidas a terceiros.

Segundo informou o autuante:

Este lançamento ocupa-se de contribuições sobre folha de salários, diferenças apuradas extra folha (**folha suplementar**). A rigor da técnica contábil, quando esta auditoria constatou divergências nos valores pagos (diferenças entre a folha de pagamento, a GFIP, a DIRF entregue para a Receita Federal e os valores informados ao CNIS do Ministério do Trabalho e Emprego — MTb), considerou os valores informados em GFIP como "oficiais", sendo que as remunerações pagas e informadas a maior estão sendo lançadas neste crédito complementar, como novos pagamentos, sempre considerando os maiores valores informados pelo contribuinte.

A Fiscalização ainda caracterizou um grupo econômico composto pelas seguintes empresas:

- 2.1. Ethicompany Promoções e Eventos Ltda. 03.195.144/0001-39
- 2.2. Ethicompany Gestão de Pessoas Ltda. 07.166.755/0001-00
- 2.3. Ethicompany Consultoria Empresarial Ltda. 02.362.659/0001-13
- 2.4. Ethi - Service Ltda. 05.676.707/0001-36
- 2.5. EPMC — Comunicação Ltda. 05.513.968/0001-35
- 2.6. Ethiservice Gestão de Pessoas Ltda. 05.572.478/0001-00
- 2.7. JIL Comercial Ltda. 04.270.960/0001-22
- 2.8. Class Processamento de Dados Ltda. 03.696.208/0001-85
- 2.9. Ethicompany Administração Mao Obra Temporária Ltda. 82.234.717/0001-62
- 2.10. EPMT Temporários Ltda. 06.244.894/0001-41
- 2.11. STAR Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. 07.301.340/0001-00
- 2.12. ERH - Ethicompany Recursos Humanos Ltda. 00.763.645/0001-86
- 2.13. Julio César Ferreira Representação Comercial 07.570.805/0001-10
- 2.14. Ethicompany Com Brindes Produtos Promoc Ltda ME 62.773.296/0001-30
- 2.15. Estihouse Ind. Com. Artefatos de Madeira Ltda. ME 82.983.875/0001-15.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 713/723.

Impugnado o lançamento às fls. 733/780 pela devedora principal, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR julgou-o procedente em parte às fls. 1376/1400, para cancelar integralmente a exigência relativa à contribuição devida pelos segurados e reconhecer a decadência dos valores lançados nos meses de janeiro a maio/2002.

Apresentado recurso contra a decisão acima apenas pela devedora principal às fls. 1426/1445, consoante o informado à fl.3456, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, após negar provimento ao recurso de ofício, resolveu anular o lançamento em razão da presença de vício material, por meio do acórdão 2403-002.055 - fls. 3459/3471.

A União opôs Embargos de Declaração suscitando omissão e obscuridades no acórdão - fls. 3473/3477.

Admitidos os embargos às fls. 3483/3484, novo julgamento foi proferido pelo colegiado da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, ocasião em que se sanou a omissão apontada, passando a constar, como novo dispositivo: “Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por não atingir o limite de alçada e, quanto ao recurso voluntário, dar-lhe provimento para determinar a nulidade do lançamento em razão da presença de vício material” – acórdão 2202-004.526 de fls. 3486/3495.

Ainda inconformada, a União opôs novos Embargos de Declaração às fls. 3497/3500, suscitando, desta feita, erro material e omissão no acórdão de julgamento dos aclaratórios.

Também foram propostos Embargos de Declaração pelo Presidente da Turma às fls. 3508/3511, com vistas a que fossem saneados os erros materiais lá apontados, nos termos do artigo 66 do Anexo II do RICARF.

Igualmente admitidos esses novos embargos às fls. 3503/3507, novo julgamento foi proferido pelo colegiado da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, ocasião em que ambos os acórdãos foram acolhidos – acórdão 2202-005.401 de fls. 3513/3529.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 3533/3548, pugnando ao final, fosse, após conhecido do recurso, reformado o acórdão recorrido, restabelecendo-se o lançamento.

Em 28/1/20 - às fls. 3552/3556 - foi dado seguimento ao recurso para que fosse rediscutida a matéria “**nulidade de auto de infração por lançamento de débito contra a matriz sem especificação do montante correspondente às filiais**”.

Cientificados o devedor principal, e os solidários, dos acórdãos de Recurso Voluntário, dos de Embargos de Declaração, assim como do recurso interposto pela União, **consoante se extrai da informação de fl.3620**, não consta apresentação de contrarrazões ou mesmo de recurso especial por parte dos sujeitos passivos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A União tomou ciência do segundo acórdão de embargos em 10/10/19 (processo movimentado em 10/9/19 – fl. 3530) e apresentou seu recurso especial tempestivamente em 15/10/19 – fl. 3549. Não havendo questionamento em contrarrazões e preenchidos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**nulidade de auto de infração por lançamento de débito contra a matriz sem especificação do montante correspondente às filiais**”.

O segundo acórdão de embargos apresentou a seguinte ementa, naquilo que importa ao caso:

LANÇAMENTO. FALTA DF. CLAREZA. PRETERIÇÃO DO DIREITO A DEFESA. VICIO FORMAL. NULIDADE.

Ocorrendo falta de clareza no lançamento, caracteriza-se preterição ao direito à defesa, de forma a configurar vício formal e tornar nulo o lançamento.

A decisão, incluída por meio desse último acórdão de embargos, se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos inominados sem efeitos infringentes e de forma integrativa, para corrigir as incorreções demonstradas e também acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para retificar o Acórdão nº 2403-002.055 embargado, para negar provimento ao recurso de ofício, e para dar provimento ao recurso voluntário para anular o lançamento por

vício formal, vencidos os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles e Ronnie Soares Anderson, que acolhiam os embargos de declaração para. no tocante ao recurso voluntário, negar-lhe provimento.

Do mérito.

Nesse ponto, assentou o voto condutor do segundo acórdão de embargos que o fato de a Autoridade Fiscal não ter deixado claro se a empresa elaborou as folhas de pagamento por estabelecimento e deixou de apresentá-las, ou se não elaborou tais folhas, ou se apresentou as folhas por estabelecimento e não foram consideradas pela Fiscalização, teria causado preterição à defesa da contribuinte, pois a análise deste ponto dependeria da clareza da informação.

Com isso, o colegiado entendeu que a falta de clareza configuraria **vício de natureza formal**, nos termos do inciso II, do art. 59 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972.

De sua vez, a recorrente, após indicar o acórdão de nº **2301-005.674**, relativo ao mesmo contribuinte e à mesma ação fiscal, como indicativo da divergência jurisprudencial, passou a sustentar que dado o comportamento do contribuinte, **segundo o noticiado pelo autuante**, que deixou de realizar a contabilização separada por filiais e que promoveu irregularidades no fluxo de receitas e despesa, como a emissão de notas fiscais de prestação de serviços em uma filial e a folha de pagamento emitida por outra unidade, a nulidade do lançamento estaria beneficiando a quem agira com torpeza, o que seria inadmissível, além de estar atando as mãos do Fisco diante da constatação de irregularidades.

Com razão a recorrente.

Constou do voto condutor do acórdão recorrido que não obstante haver informação de que a autuada elaborava folhas de pagamentos descentralizada por estabelecimento, não teria havido expressa manifestação do Fisco acerca da sua não utilização. Se não teria sido apresentada ou, se apresentada, por que não teria sido utilizada no lançamento.

Veja-se, parece-me claro que ainda que houvessem sido apresentadas as *folhas de pagamento* por estabelecimento, a conhecida circunstância de a sua contabilização não seguir a mesma metodologia, a mesma sorte, é dizer não terem sido contabilizadas em separado **ou** ainda o fato noticiado de os valores que as representariam não guardavam relação no âmbito das despesas e receitas escrituradas, retira-lhes toda a utilidade que poderia ser a elas empregadas para o lançamento individualizado por estabelecimento.

E mais, consoante informou o autuante, devidamente registrado no voto condutor do recorrido, todos os recolhimentos efetuados e retenções de 11% sofridas pelos estabelecimentos filiais foram considerados no lançamento consolidado na matriz, não trazendo qualquer prejuízo ao sujeito passivo a metodologia então adotada. Confira-se:

Desta forma, para não prejudicar o contribuinte, e tendo em vista não haver contabilidade descentralizada na empresa, por filial, optamos por efetuar o crédito de todas as guias de recolhimento (GRPS/CPS) no estabelecimento da matriz, reunindo naquela unidade todos os créditos efetuados, inclusive as retenções dos onze por cento de que trata a Lei 9.711. em seguida lançando o valor as folhas de salários correspondentes.

Nesse rumo, seja por não vislumbrar outra alternativa a ser adotada no lançamento em razão de como o fiscalizado contabilizou suas folhas de pagamento, seja por não identificar prejuízo a ele em decorrência da sistemática aplicada, entendo que deva ser aproveitado o ato supostamente viciado, em observância ao princípio do *pas de nullite sans grief*, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

Nessa mesma linha orienta o § único do artigo 283 do NCPC, *in verbis*.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Ademais, posicionamento diverso acabaria, assim entendo, contrariando os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da instrumentalidade das formas, que devem nortear, também, o processo administrativo.

Nesse contexto, por tudo que foi acima exposto, encaminho no sentido de dar provimento ao recurso, afastando a nulidade do lançamento e determinando o retorno dos autos ao colegiado *a quo*, uma vez que ao final do julgamento do recurso voluntário, após concluir pela nulidade do lançamento, consignou-se que, por economia processual, as demais questões não estariam sendo enfrentadas no voto.

Diante do exposto, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento com retorno ao colegiado *a quo* para análise das demais matérias veiculadas no Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti